

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 73/63

INTERESSADO: FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ARAÇATUBA

ASSUNTO: Enc. Regimento dessa Faculdade.

P A R E C E R N° 21/63

1 - Em ofício de 27 de Agosto de 1963, o sr. Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araçatuba encaminha a este Conselho o projeto de Regimento daquele estabelecimento estadual de ensino superior.

Enviado o processo à Câmara de Ensino Superior, foi em 1° de Outubro corrente distribuído ao signatário, para relatar.

2 - O projeto citado, em 230 artigos distribuídos em 21 Títulos, alguns dos quais divididos em capítulos, foi elaborado, conforme declara o sr. Diretor, de modo a adaptar-se às exigências da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional; e pretende-se vigore a partir do próximo ano letivo.

3 - Dispõe o art. 1° que a Faculdade, criada pela Lei Estadual n° 2.633, de 20-1-1954, "constitui-se sob a forma de autarquia, nos termos do artigo 85 da Lei Federal n° 4024, de 20 de Dezembro de 1961". A propósito deste artigo, cabe observar;

a) o preceito da lei federal citada, segundo o qual se devem constituir sob a forma de; autarquias ou fundações os estabelecimentos isolados oficiais de ensino superior, não é auto executável: depende de lei, não cabendo, pois, a um Regimento, ainda que aprovado por Decreto, dispor a respeito;

b) criada em 1954, a Faculdade já deve contar com regimento ou regulamento que até aqui tenha servido de norma para seu funcionamento. A apreciação do novo Regimento proposto deve: ser feita a meu ver, mediante confronta com a regulamentação vigente. Convém, pois, sejam anexados ao processo cópia da lei de criação e do regulamento e demais atos relativos à instituição;

c) ainda no que respeita à declaração de que a Faculdade é uma autarquia, o artigo 1° é o único, em todo o projeto, a tratar dessa forma de organização, que entendemos dever importar em outros dispositivos regulamentares de que é omissa o projeto;

d) finalmente, dada a necessidade, já sentida neste Conselho de se estudar uma estruturação geral para o sistema de ensino superior isolado, face ao art. 85 da LDB, é de se indagar da conveniência de se modificarem, desde já, os regimentos das escolas isoladas, em lugar de se aguardarem os estudos citados.

4 - O art. 2° indica que a Faculdade ministrará cursos de graduação em odontologia (item "a"), cursos de pós-graduação (item "b") e cursos de especialização e outros (item "c").

Nas disposições gerais, o art. 211 declara que "Inicialmente funcionará somente o curso de Odontologia.

Desprende-se daí que os cursos previstos nos itens "b" e "c" do art. 2° serão, inicialmente, circunscritos a odontologia Parece-nos, no entanto, que para maior clareza e uniformidade deveria isso constar do texto do artigo.

Ainda, estando o art. 2° no capítulo intitulado "Das Finalidades da Faculdade", e incluindo-se entre estas o ensino visando, à formação de farmacêuticos, seria mais aconselhável, a nosso ver, suprimir o art. 211; inserir na caput do art. 2° a palavra "inicialmente"; e em parágrafo único a ser acrescentado ao mesmo art. 2° declarar que, oportunamente e sobe determinadas condições, será instalado o curso de farmácia.

5 - O art. 3º relaciona as disciplinas do curso de odontologia, o arte, 4º prevê que "a criação, ampliação, redução ou supressão de disciplinas" serão efetivadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Parece-nos conveniente que esses artigos, bem como o art. 8º (que declara obrigatórias todas as disciplinas de que trata o art. 3º). sejam revistos, tendo em vista os art. 90, item "e" in fine, e 70, da LDE, relativamente ao currículo mínimo.

6 - o art. 5º, distribuindo as disciplinas por "cadeiras", declara que funcionarão, todas elas, em "Regime de Tempo Integral".

A regulamentação do Regime de Tempo Integral previsto, na esfera da administração pública federal, pelo art. 49 da Lei nº 3780 de 12-6-1969, ainda não se fez, e o assunto parece estar sendo estudado no Conselho Federal de Educação (v, "documenta" nº 11. pag. 21). No serviço público do Estado de São Paulo há legislação específica a respeito; e segundo nos consta, também na Universidade de São Paulo se vem estudando a estruturação da dedicação plena assunto que, por certo, merecerá análise pelo Conselho Estadual de Educação.

Não nos parece aconselhável, por conseguinte, fixar desde já a matéria em Regimento de uma Faculdade, e muito menos, fazê-lo de modo a abranger todas as cadeiras.

Opinamos, assim, pela supressão da parte final do art. 5º, substituindo-a por parágrafo que preveja, a instituição do regime para algumas ou todas as cadeiras, segundo normas a serem oportunamente baixadas.

7 - No art. 3º diz-se que as disciplinas ali indicadas "constituem as unidades didáticas"; no artigo 5º daquelas disciplinas que distribuem por cadeiras;; e no artigo 7º é previsto que as cadeiras, com todas as disciplinas que as integram, constituem Departamentos.

Observamos, no entanto, que a unidade didática "Farmacologia, e Terapêutica", a sexta de que trata o art. 3º, e que integra, de acordo com o art. 5º, a cadeira nº 2 - "Fisiologia", acha-se no art. 7º dividida, ficam do "Farmacologia" no "Departamento de Ciências Básicas", e " Terapêutica," no " Departamento de Medicina e Cirurgia Orais".

Conquanto nada o obste a que um Departamento contenha mais de uma cadeira, ou a que a mesma cadeira participe, de mais de um Departamento, parece-nos, salvo melhor juízo que "Farmacologia" deveria constituir unidade didática de " Terapêutica", modificando-se nesse sentido o art. 3º.

8 - O art. 9º trata dos cursos de especialização e aperfeiçoamento, vistos no item "c" do art. 2º; no entanto, o Regimento não contém disposição análoga relativamente aos cursos de pós-graduação de que fala o item "b" do mesmo art. 2º.

9 - Entre as atribuições do Reitor, o art. 21 inclui, no inciso 10, a de "prover a substituição de Professores Catedráticos ou contratados..

O termo significa "providenciar acerca de; dispor, ordenar, regular (Dicionários Laudelino Freire e Cândido de Figueiredo). Tem, no entanto, "na acepção consagrada em nosso direito positivo... e pela melhor doutrina" sentido mais amplos "Não é apenas "nomear", mas reverter, reintegrar, readmitir, aproveitar, promover e transferir" (Alaim de Almeida Carneiro, comentário a acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, in "Revista de Direito Administrativo", vol. 18, pp. 53-59, Outubro-Dezembro de 1949). "Entre as formas de provimento está a de nomeação.....transferência..... constitui, outro modo de provimento...*" (Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, in "Revista de Direito Administrativo", vol. 22, pp.392-298, Outubro-Dezembro de 1950).

Sugerimos a substituição de "prover" pelo vocábulo "propor".

10 - O mesmo art. 21 atribui ao Diretor "nomear os docentes" (inciso 12) e "propor ... a nomeação e demissão de auxiliares de ensino...".

No título III, que trata do Corpo Docente, ha referencias a Livre-docentes (parágrafo único do art. 51; item "h" do art. 65; inciso 11 do art. 76 a Docentes-Livres (denominação do Capítulo IV; art. 84; art. 88; art. 89; art. 100; art. 107); atribui-se aos professores catedráticos propor a nomeação do pessoal docente da respectiva cadeira (inciso 13 do art. 76); no capítulo VII, concernente aos professores de disciplina, o art. 101 a eles alude com o termo "docentes"; docente e também o vocábulo empregado no art. 107, relativo aos assistentes, e no art. 110, referente; aos instrutores; e ainda, no art. 118, são chamados docentes aqueles que regem cátedras "mediante contrato, em substituição, a titulo precário (itens "b" , "c" e "d" do art. 117). No título IX - Do Regime Disciplinar - o art. 198 dispõe sobre as penalidades a que ficarão sujeitos os docentes, englobando também os ocupantes de cátedras (veja se o inciso I do § 1º do artigo); também o art. 196 estipula que perderá a remuneração o docente que não executar o programa de ensino.

Parece-nos recomendável a revisão dos artigos citados, e de outros relativos ao corpo docente, com vistas a. adoção de terminologia uniforme.

Por outro lado, em nenhum artigo, que não o de n. 21, encontramos referência a "auxiliares de ensino", convindo, em consequência, a revisão do inciso 12 do artigo citado.

11 - Outras modificações de pequena importância devem ser introduzidas no art. 21, com o propósito de aperfeiçoar lhe a redação. Entre estas, mencionamos, a título de exemplos:

fundir: os incisos 16 e 32, para dizer que o Diretor elaborará a proposta de orçamento e a submeterá ao Conselho Departamental;

reunir em uma só as expressões "Governo do Estado" (inciso 5), "Poder Executivo" (inciso 18), "Governador" (no art. 213).

12 - Convém rever a redação dos artigos 23 a 25, no capítulo relativo ao Conselho Departamental, a fim de com maior clareza indicar que o Diretor da Faculdade o integra, assim como o representante do Corpo Discente, e que a renovação de membros diz respeito aos três catedráticos; e dispor sobre a renovação do termo do representante do Docentes Livres (um ano, ex-vi do inciso IV do art. 29).

13 - O § 1º do art. 26 estabelece o quórum para funcionamento do Conselho Departamental, mas. o artigo é omissivo quanto ao número de votos necessários à adoção de resoluções.

14 - Ainda a respeito do Conselho Departamental , em que é previsto um representante do Corpo Discente, cabe observar que, conquanto seja a Congregação de uma Escola Isolada competente para fixar o número, foi sugerido pelo Conselho Federal de Educação que a representação fosse de dois estudantes, no mínimo ("Documenta", n. 7, p. 61, Setembro 1962).

15 - A propósito da representação dos alunos na Congregação (art.29, inciso VI), fixada em um, a sugestão do Conselho Federal é a de que não seja inferior a três.

O preceito do Regimento proposto restringe a escolha a "alunos dos dois últimos anos que não tenham tido nenhuma reprovação". Embora pouco provável, pode ocorrer que, em dado ano, nenhum membro do corpo discente preencha tal requisito. Conviria, pois, dar àquele item redação, em que, assegurando-se a "representação altamente qualificada", aquela " cujos componentes sejam selecionados por suas qualidades morais e intelectuais; dedicação ao dever, procedimento condigno, méritos comprovados" (Conselheiro Abgar Renault, relator, in "Documenta" n. 7. p. 60), preveja-se o procedimento a ser dotado na eventualidade mencionada.

16 - Enquanto que o art. 28 atribui ao Conselho Departamental competência para "organizar as comissões examinadoras para os concursos de habilitação" (inciso 7) e "eleger os membros e respectivos suplentes para completar as comissões de concurso e de doutoramento" (inciso 9), o art. 31 da à Congregação competência para "escolher os membros das Comissões examinadoras de concurso" (inciso 6).

17 - De conformidade com os artigos 33 e 34, a Congregação se reúne, ordinariamente, duas vezes por ano, e extraordinariamente, quando a convocar o Diretor ou o requerer um terço dos professores catedráticos.

Dadas as suas múltiplas atribuições, e a comprovada evidência da necessidade de outras reuniões no decorrer do ano letivo, parece-nos oportuna a revisão da matéria, e instituir reuniões ordinárias cada dois, ou pelo menos três meses.

18 - Os artigos 42 a 46 dispõem sobre os Departamentos.

Salvo melhor juízo, um departamento se caracteriza pelo agrupamento de profissionais de um dado campo ou especialidade, os quais com relativa, autonomia orientam os respectivos trabalhos; constituem-se pelo conjunto de pessoal e de recursos materiais dedicados a um grupo de disciplinas ou assuntos afins ou a um campo profissional.

Assim entendendo, não me parece feliz a conceituação de "departamento" no Regimento proposto, no art. 47, onde ele surge sob o aspecto de pequena congregação ou conselho departamental interno, com "representantes" dos docentes livres, dos assistentes doutores, dos instrutores, e até do corpo discente. Acresce que o art. 47 não esclarece se tais "representantes" o são de todos os docentes livres, assistentes doutores, instrutores, ou daqueles que trabalham no departamento considerado; e não informa sobre a forma de escolha do representante do corpo discente.

19 - No capítulo II do Título III, o projeto trata "Do Professor Catedrático e sua Investidura" - artigos 52 a 75; o capítulo III, em continuação, diz respeito a seus deveres e atribuições, artigos 76 a 82. É um total de 31 artigos, sobre os quais julgamos cabíveis os seguintes comentários:

a) independentemente de qualquer posição frente à questão doutrinária sobre a figura do "catedrático", parece-nos imprecisa a definição do art. 52;

b) o art. 53 alude às "regalias estabelecidas no artigo anterior", mas no art. 52 nada há a respeito de regalias;

c) no art. 56, em lugar da qualificação "oficial" dada a instituto congênere, seguida da alternativa "ou reconhecido pelo Governo Federal", propomos "Instituto congênere legalmente reconhecido";

d) a redação do art. 37 nos parece obscura;

e) é de se examinar a possibilidade de suprimir do projeto onde se mencionaria que; os pormenores correspondentes seriam matéria de Regimento Interno muitos dos artigos do Capítulo II, como por exemplo o de nº 59.

Quanto ao Capítulo III, lembramos a conveniência, já apontada, de rever a terminologia relativa ao corpo docente: no inciso 13 do art. 76 atribui-se ao catedrático propor a nomeação ou dispensa do "pessoal docente" da respectiva cadeira.

20 - O capítulo seguinte trata dos docentes-livres, nos artigos 83 a 89. Observamos:

a) que em outros artigos ao docentes-livres são chamados livres-docentes;

b) que no parágrafo único do art. §3 fala-se em disciplina "autônoma" e "subordinada", enquanto que o art. 5º parece indicar que na Faculdade há disciplinas "autônomas" e "integrantes";

c) no art. 86 a referência a diploma obtido em escola estrangeira deveria acrescentar a exigência "devidamente rivalizado";

d) não compreendemos bem o art. 88, quando assegura ao docente-livre o direito de "organizar e realizar cursos" e "reger" o ensino de turmas.

21 - No capítulo V - "Dos professores contratados" sugerimos que o art. 93 seja transferido para as "Disposições transitórias", Título XI do Regimento.

22 - Sobre a obrigatoriedade de tempo integral para o professor associado (art. 98) reportamo-nos a comentário feito a respeito do art. 5º.

Não parece recomendável fixar-se em Regimento o número de associados por cadeira, como é feito no art. 99.

23 - O Título IV - Da estrutura didática, artigos 124 a 175, contém matéria que, a meu ver, poderia em parte ser transferida para Regimento Interno.

24 - No título V - "Do corpo discente" observamos:

a) o art. 177 inclui entre os direitos e deveres fundamentais dos membros do corpo discente o comparecimento, em dado caso, a reunião do Conselho Departamental (item "f"). A redação pode ser melhorada, para indicar que o comparecimento- é individual, ou dos membros envolvidos no caso a ser julgado;

b) a letra "g" do art. 177 deveria referir-se expressamente ao Centro Acadêmico, como o faz o art. 178, a menos que se tenha em vista a criação de outro "organismo estudantil".

25 - No Título IX - Do Regime Disciplinar - cabe observar:

a) o art. 195 prevê, entre as penalidades a que fica sujeito o Corpo Docente, o desconto em folha de pagamento (item "a") no caso de "não apresentarem em tempo os planos de ensino da Cadeira a seu cargo" (art. 194, § 1º, I). Não vemos com nitidez a maneira pela qual se dá cumprimento ao preceito citado. Nem mesmo nos parece cabível, no capítulo em exame, incluir, como penalidade, o desconto de vencimentos de quem não comparece ao trabalho;

b) deve ser revista a redação da letra "b" do art. 195, no que diz respeito aos que "incorrerem nas culpas previstas...";

c) idem quanto ao disposto na letra "c" - "passíveis de eliminação";

temos, dúvidas sobre a exequibilidade do disposto no art. 196.

26 - Ainda no Título IX, o capítulo relativo ao regime disciplinar do corpo discente proporciona os seguintes comentários:

a) estranhamos que, da leitura do art. 197, inciso VII, combinado com a do art. 198, item "a", resulte, para a improbidade na execução dos atos e trabalhos escolares, a pena de advertência. Trata-se, estamos certos, de erro datilográfico no exemplar do projeto de Regimento submetido ao Conselho;

b) não nos parece acertado, por outro lado, distinguir entre os citados atos de improbidade, e os atos desonestos, de que trata o inciso VIII do art. 197;

c) não percebemos por que se comete ao Governo do Estado a competência para a "eliminação" de aluno que pregue doutrina subversiva (art. 197, § único, inciso XI e art. 198 "c");

d) o Regimento é omissivo quanto à possibilidade de reincidência em faltas disciplinares;

e) não nos parece recomendável o critério adotado, de prender o fato à penalidade. Preferível nos parece relacionar os principais fatos puníveis e a seguir dizer que eles estarão sujeitos, conforme o caso, a uma das penalidades a seguir também relacionadas.

27 - Nas disposições Gerais, o art. 226 diz que não será expedida segunda via de diploma, ou certificado se não ficar provada a perda do primeiro; anteriormente, o art. 188 previra a possibilidade de expedição de segunda via em caso de extravio.

Trata-se, a meu ver, de matéria para regimento interno; de qualquer maneira, conviria o reexame dos dois artigos, inclusive, talvez, para substituir a prova de perda do diploma pela cobrança de uma taxa mais elevada. Que mal há na expedição de "n" cópias de um diploma?

28 - Nas disposições transitórias, o art. 229 poderia substituir o verbo: os casos omissos serão submetidos, ou apresentados, mas não "propostos" ao CEE.

29 - Em conclusão:

1º) convém discuta-se inicialmente a premissa de que tratamos no item 3 deste relatório, sobre a conveniência da modificação da organização da Faculdade;

2º) a apreciação do projeto, dada a importância da matéria, deve ser feita antes de sua discussão na Câmara - por mais um relator, de preferência do campo profissional da Odontologia ou da Medicina;

3º) as modificações sugeridas poderiam, se aceitas, ser encaminhadas à Faculdade, para comentário, eventual contestação ou aceitação;

4º) o exame final da matéria deve ser feito tendo presente a legislação e os regulamentos que ora disciplinam o funcionamento da Faculdade.

Câmara do Ensino Superior

Em 8 de outubro de 1963.

as) Paulo Ernesto Tolle Relator